



## DESPACHO

Autuado o presente processo de cobrança executiva de **multa**, organizada a documentação a ser encaminhada ao órgão executor/entidade executora, e, promovido o registro no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares - Cadirreg, de que trata o art. 1º, § 3º, da Resolução - TCU 241/2011, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para os fins previstos no art. 81, inciso III, da Lei 8.443/1992.

RESPONSÁVEL	DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO	ACÓRDÃOS
WALTER PINHO LISBOA FILHO	4/1/2018	2266/2010-TCU-PL - Condenatório 2922/2015-TCU-PL - Recurso de Reconsideração 2298/2016-TCU-PL - Retificador 2774/2018-TCU-PL - Retificador 319/2020-TCU-PL – Retificador

### Esclarecimentos adicionais:

Responsável: Walter Pinho Lisboa Filho

- O responsável **constituiu** representante legal;
- Houve êxito inicial na localização do procurador do responsável no endereço que consta na Base de Dados do CNA (**Cadastro Nacional de Advogados**), porém a última notificação não mais o encontrou nesse endereço;
- Diligência direta ao responsável para **informar endereço válido de seu procurador** foi recebida porém não respondida;
- A consulta ao Sistema de Recolhimento da União ([www.sisgru.tesouro.gov.br](http://www.sisgru.tesouro.gov.br)) **não localizou** recolhimentos relativos à multa;
- O responsável **recorreu** mas **não solicitou parcelamento** da dívida;
- O responsável **não consta** como falecido no sistema Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi).

Relativamente aos prazos processuais, é importante destacar a ocorrência dos eventos consignados a seguir, impulsionados pela(s) parte(s) e que concorreram para a sua dilação:

#### a) **Walter Pinho Lisboa Filho**

- a.1) O senhor WELLINGTON MANOEL DA SILVA MOURA, CPF 170.199.582-49, obteve em 25/08/2016 perante a Justiça Federal (processo 26738-56.2016.4.01.3700) “TUTELA DE URGÊNCIA para suspender, por ora, os acórdãos resultantes do desmembramento do TC 008.148/1999-6, referentes ao agravante, até julgamento final do presente recurso ou até decisão de mérito no feito principal”. Até a presente data não há decisão de mérito nos autos.
- a.2) Por entender que a decisão judicial suspendia todos os itens da condenação em relação a todos os responsáveis, a unidade técnica decidiu pelo diferimento integral da execução das dívidas.



Informa-se, por oportuno, que compete à Advocacia Geral da União/Procuradoria Geral da União (AGU/PGU) promover o lançamento dos registros pertinentes no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (**Cadin**), conforme disposto no art. 2º da Decisão Normativa-TCU 126, de 10/4/2013. Assim, propõe-se ao MP/TCU que insira, no ofício de encaminhamento da documentação à AGU, o alerta quanto à necessidade de se fazerem os registros cabíveis no Cadin.

TCU/SCBEX, 25 de março de 2022.

*(Assinado eletronicamente)*  
Eliezer Farias Evangelista  
TFCE/Mat. 1701-9